



PROCESSO N.º : 192.752-3/2024
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO : JOÃO GALDINO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracitada, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso I do artigo 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º **5.465/2024**, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a nova planilha de proventos; e

II) REGISTRAR o Ato n.º **1.573/2024**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em **12/9/2024**, que revisou o Ato n.º 13.250/2013, (já registrado por este Tribunal), que efetuou o cancelamento imediato do benefício integral de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, concedido ao ex-servidor o **Sr. JOÃO GALDINO DA SILVA**, portador do Cadastro de Pessoas Físicas





(CPF) n.º 078.339.621-04, no cargo de Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado B-12, pela Secretaria de Estado de Educação/MT – SEDUC, em razão da existência de acumulação irregular de proventos.

III) DETERMINAR, após o julgamento, apensamento do presente feito ao processo n.º 17.281-2/2013, para garantia da completude das informações concernentes aos beneficiários assentadas neste Tribunal.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se à Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital) ¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

